EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21/2026
Edital de Licitação nº 52/2026
Processo Administrativo nº 52/2026

A. A. VERONA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.077.077/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº 790, Área Industrial, Vista Alegre do Alto/SP, neste ato representada por seu representante legal, **Adrien Alberto Verona**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é plenamente tempestivo. A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a declaração da vencedora, respeitando o prazo e a forma previstos no Item 20.1 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. As razões ora apresentadas são protocoladas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, restando demonstrada a admissibilidade da peça.

II. DO OBJETO DO CERTAME

A licitação em epígrafe visa a "aquisição de tanque pipa multiuso com capacidade mínima de 15.000 litros e carroceria tipo prancha hidráulica". Trata-se de equipamento de engenharia mecânica complexo, que exige sistemas de bombeamento, aspersão, combate a incêndio e integração estrutural com o chassi do veículo, não se confundindo com reservatórios estáticos ou tanques de transporte simples.

III. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A decisão de habilitação da empresa JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME merece reforma, uma vez que a documentação técnica apresentada padece de vícios insanáveis, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

3.1. Da Insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, §1º, Lei 14.133/21)

O Item 10.11 do Edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características e complexidade com o objeto licitado. Contudo, o atestado emitido pela Prefeitura de Pouso Redondo/SC limita-se a declarar a empresa como "apta na fabricação de tanque".

A) Ausência de Especificidade Técnica:

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente a Súmula nº 263, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve recair sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. No caso de um "Tanque Pipa de 15.000L", a relevância reside na complexidade do sistema hidráulico e na capacidade volumétrica. Um atestado genérico de "tanque" poderia referir-se a um reservatório de 500 litros ou a um tanque estático sem qualquer sistema de bombeamento, o que não garante a expertise necessária para o objeto deste pregão.

B) Inobservância da Capacidade Volumétrica Mínima:

O objeto exige 15.000 litros. O atestado da recorrida é omisso quanto à quantidade/volume. Conforme o Acórdão nº 1.246/2014-Plenário do TCU, a compatibilidade deve ser aferida de forma objetiva. A ausência de dados quantitativos impede o Pregoeiro de verificar se a empresa já executou objeto de complexidade similar, tornando o documento ineficaz para fins de habilitação.

3.2. Da Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica (ART/CAT)

A recorrida apresentou projeto técnico desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).

De acordo com a Lei Federal nº 6.496/1977 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a fabricação e instalação de implementos rodoviários são atividades privativas de engenharia. A ausência de ART implica que o projeto não possui

validade jurídica perante o Conselho de Classe, representando risco à segurança pública e à integridade do patrimônio municipal.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da recorrida fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, Lei 14.133/21). Se o Edital exige compatibilidade de complexidade, a aceitação de um atestado genérico subverte a regra e prejudica os licitantes que se esforçaram para cumprir rigorosamente as exigências técnicas.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO para reformar a decisão administrativa, declarando a INABILITAÇÃO da empresa JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME;
2. A consequente CONVOCAÇÃO da Recorrente, A. A. VERONA & CIA LTDA, para prosseguimento no certame, conforme a ordem de classificação;
3. Subsidiariamente, caso subsista dúvida, que seja realizada DILIGÊNCIA (Art. 64 da Lei 14.133/21) junto ao órgão emissor do atestado e ao CREA/SC para confirmar a veracidade e a extensão técnica dos documentos apresentados pela recorrida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Agrolândia/SC, 27 de abril de 2026.

A.A. Verona & Cia Ltda
Adrien Alberto Verona
Sócio Proprietário
CPF 261.118.058-00
R.G. 26.790.465-4

A. A. VERONA & CIA LTDA
Adrien Alberto Verona
Representante Legal